



PROCESSO N.º : 2021005203
INTERESSADO : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Altera a Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do **Ofício-Mensagem nº 095, de 06 de maio de 2021**, que altera a Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006 – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE/GO), e a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, que dispõe sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás.

Em tramitação na **Comissão Mista**, a proposição foi aprovada com emendas, conforme relatório do Deputado Wilde Cambão.

Em **primeira discussão no Plenário**, o projeto recebeu emendas dos ilustres Deputados Humberto Aidar e Humberto Teófilo.

Analisando a **emenda do Deputado Humberto Aidar**, entendo que se revela oportuna, porque apenas explicita uma competência que já é da Procuradoria-Geral do Estado, à luz da própria legislação federal (Lei federal nº 8.666/1993, art. 38, parágrafo único; Lei federal nº 14.133/2021, art. 53, § 4º), visto que presente a bilateralidade nos ajustes que tem por fundamento a concessão e a fruição de incentivos fiscais.

Em relação à **emenda do Deputado Humberto Teófilo**, porém, entendo que esta não deve ser acolhida, porquanto vai de encontro ao objetivo do projeto original. Com efeito, a emenda amplia o texto do art. 88-A da Lei nº 17.928/2012 ainda mais do que a redação vigente, ao passo que o projeto de lei pretende tornar mais enxuta referida redação para prestigiar a autonomia de cada Poder e órgão autônomo.



Por fim, visando ainda a aprimorar o texto da Lei nº 17.928/2012, apresento a seguinte **emenda de redação**:

1. **EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA (DE REDAÇÃO)**: a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, alterada pelo art. 2º do projeto de lei em exame, fica acrescida da seguinte alteração:

“Art. 1º

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, aos Tribunais de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, às autarquias e fundações estaduais, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás, e aos fundos especiais.

.....”

JUSTIFICATIVA: trata-se apenas de atualizar a legislação para prever de forma expressa a sujeição da Defensoria Pública aos ditames da aludida lei estadual, visto que também sujeita, como os demais órgãos autônomos (Ministério Público e Tribunais de Contas), às regras gerais em matéria de licitações e contratos administrativos.

Pelo exposto, manifesto-me pelo **acolhimento** da emenda apresentada pelo Deputado Humberto Aidar e da emenda de redação apresentada por este relator, **rejeitada a emenda apresentada pelo Deputado Humberto Teófilo**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de junho

de 2021.

Deputado WILDE CAMBÃO

Relator